
VOTOS

JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, JUIZ EDSON DIAS REIS, JUIZ CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES, DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO.

Com o relator.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do candidato, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601452-15.2022.6.11.0000 - Cuiabá-MATO GROSSO

RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022, JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

INTERESSADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Composição: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente), Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, EDSON DIAS REIS e CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES. O Procurador Regional Eleitoral PABLO LUZ DE BELTRAND.

SESSÃO DE 01/03/2024

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

Secretário Judiciário

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIAS

PORTARIA 3/2024

Institui a Campanha *Eleição Sem Poluição*, no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso, para o fim de mitigar os efeitos da poluição ambiental, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral nas Eleições Gerais e Municipais.

A VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhes confere o Artigo 22º, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a importância de serem estabelecidas pelos órgãos e entidades do setor público iniciativas que contribuam para a sustentabilidade ambiental de suas atividades;

Considerando o disposto no Artigo 170, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da defesa do meio ambiente, incluindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando o disposto no Artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a necessidade de estimular a implementação de iniciativas de combate à poluição ambiental, decorrente do exercício da propaganda eleitoral, que contribuam para a melhoria do ambiente organizacional e do meio ambiente;

Considerando que durante o período eleitoral as cidades são tomadas por propagandas eleitorais abusivas, por meio de carros de som, pichações / pinturas, poluição sonora, placas, cartazes, santinhos, etc.;

Considerando que os impactos ambientais gerados pelo processo eleitoral podem resultar em várias formas de poluição, decorrentes principalmente da propaganda eleitoral, tais como poluição visual, sonora, atmosférica, eletrônica, geração de resíduos sólidos e poluição do solo, além do consumo de recursos naturais, carecendo de máxima mitigação por parte da Justiça Eleitoral;

Considerando que a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, Artigo 125-A, insere a criação e desenvolvimento de ações e programas relacionadas às práticas na propaganda eleitoral;

Considerando, por fim, o que consta no SEI nº 02465.2022-1.

RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir e regulamentar a Campanha *Eleição Sem Poluição* no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso, para o fim de mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 125-A).

§ 1º Para fins de atendimento do contido no *caput* deste artigo, poderão ser realizadas, dentre outras atividades:

I - reuniões, palestras e campanhas junto aos Partidos Políticos, Coligações, Federações, Candidatos, imprensa e demais meios de comunicação disponíveis na região;

II - alertas baseados neste normativo, sobre eventuais outras práticas de propaganda eleitoral que possam resultar em poluição ambiental na respectiva jurisdição.

§ 2º O Juízo Eleitoral também poderá solicitar o auxílio / parceria do Ministério Público Eleitoral local, para que sejam firmados acordos ou termos / compromissos de ajustamento de conduta entre o MPE e os Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos.

§ 3º Para fins de atendimento das regras aqui contidas, acompanha a presente portaria o anexo único, com sugestão de cronograma de atividades a serem desenvolvidas.

Art. 2º É dever da Justiça Eleitoral implantar e aprimorar boas práticas para proteção do meio ambiente natural e artificial (urbano ou rural), para fins de manutenção da sadia qualidade de vida, visando:

I - não tolerar propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais ou qualquer outra restrição de direito (Art. 243, *caput* e inciso VIII, do Código Eleitoral);

II - assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente (Art. 170, inciso VI, CF);

III - coibir poluição sonora que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso VII) ou feita em horário diverso do permitido pela legislação (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º), a fim de:

a) cessar os ruídos indesejáveis de forma continuada e em desrespeito aos níveis legais que, dentro de um determinado período de tempo, ameaçam a saúde humana e o bem-estar da coletividade;

b) proibir a circulação de carros de som e minitrio como meio de propaganda eleitoral, ultrapassando o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medida a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações da Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11;

c) vedar a instalação e o uso de equipamentos de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais, e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º, incisos I, II e III).

Parágrafo único. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei 9.504/1997, art. 37)

II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Para os fins previstos nesta portaria, entende-se por (Lei nº 6.938/1981, art. 3º):

I - meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

III - DAS ATIVIDADES DA CAMPANHA

Art. 4º Para o desempenho das atividades da Campanha *Eleição Sem Poluição*, os Juízos Eleitorais, de forma propositiva, poderão realizar as seguintes medidas para mitigar os efeitos da poluição ambiental:

I - Solicitar que os Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as) se abstenham ou, na impossibilidade, reduzam o uso de material impresso, dando preferência para meios de propaganda com menor potencial poluidor, tais como internet (redes sociais, websites e páginas), televisão, rádio, etc.;

II - Solicitar, caso haja necessidade de material impresso de propaganda, que os Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as) optem por utilizar papéis ou materiais reciclados ou biodegradáveis, visando reduzir o impacto ambiental durante e após a campanha eleitoral;

III - Sugerir que os Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as) designem um responsável da campanha eleitoral, para que assumam e adotem práticas sustentáveis de propaganda, possibilitando transformar e adaptar positivamente os efeitos ambientais das campanhas eleitorais visando, por exemplo:

a) Preocupação com a sustentabilidade, fomentar ideias como *"adote uma garrafinha"*, incentivando que todos os envolvidos com a campanha eleitoral, assim como os(as) eleitores(as) e apoiadores(as) do(a) candidato(a) substituam, na sede de comitê e eventos, a utilização de copos plásticos e garrafas descartáveis, por garrafas ou recipientes reutilizáveis;

b) Atenção ao impacto ambiental, alertando sobre a poluição resultante da queima de combustíveis fósseis para realização de carreatas, motocicletas, uso de geradores em comícios, etc..

Art. 5º Os Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as) poderão entregar, diretamente às entidades públicas ou privadas responsáveis pela reciclagem mais próximas, toda a sobra de campanha, incluindo impressos (panfletos, cartazes, santinhos e assemelhados), banners, faixas, entre outros.

§ 1º Fica a critério dos Cartórios Eleitorais, segundo conveniência e oportunidade da Autoridade Eleitoral, receber ou não as sobras de campanha na respectiva unidade. Todavia, no caso de recebimento, deverá ser obrigatoriamente atendido pelo respectivo Juízo Eleitoral o contido no artigo 27, da Resolução CNJ nº 324/2020.

§ 2º É expressamente vedada a remessa do material eventualmente recebido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do §1º deste artigo, a sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

§ 3º Os Juízos Eleitorais deverão promover levantamento das entidades públicas ou privadas, inclusive cooperativas e associações de catadores de papel, responsáveis pela reciclagem na região da respectiva jurisdição, ou nas proximidades, e repassar tais informações aos Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as), para atendimento do contido no caput deste artigo.

Art. 6º O Juízo Eleitoral poderá, caso entenda pertinente, se valer do apoio dos meios de comunicação disponíveis na região da respectiva jurisdição eleitoral, para o fim de divulgar e orientar os eleitores para que levem em conta, no momento do voto, a atuação dos(as) candidatos (as) durante a campanha eleitoral, principalmente quanto as atividades poluidoras realizadas.

§ 1º A ASCOM do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso poderá solicitar a divulgação do contido no caput deste artigo, assim como de todo o conteúdo desta portaria, junto aos meios de comunicação.

§ 2º A Seção de Registro e Controle de Diretório, dentro das suas atribuições, poderá promover a divulgação desta Portaria juntos aos Diretórios Regionais, para ampliação do alcance das medidas propositivas aqui contidas.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As ações e propostas previstas na presente portaria serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as) (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 125-A, Parágrafo único), assim como prejudicar a igualdade de oportunidades nas competições eleitorais.

Art. 8º No Segundo Grau de Jurisdição, as medidas para mitigar os efeitos da poluição ambiental, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral, ficarão sob a competência e critérios dos Juízes Eleitorais incumbidos da fiscalização da propaganda no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 18 de março de 2024.

Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA

Atividade da Corregedoria Regional Eleitoral

(30/06 a 01/07) Encaminhar e cientificar os Juízos Eleitorais acerca do teor desta Portaria;

(30/06 a 12/08) Realização de reuniões com a ASCOM e eventuais outros setores envolvidos, para fins que tais unidades desenvolvam estratégias de comunicação para divulgação interna e externa do teor da presente Portaria e demais medidas para mitigar os efeitos da poluição ambiental, decorrentes da propaganda eleitoral;

(04/07 a 19/12) Acompanhamento do andamento das ações realizadas no Primeiro Grau de Jurisdição do TRE-MT;

(04/07 a 19/12) Auxílio/orientação aos Juízes Eleitorais e demais unidades envolvidas nas ações que visam mitigar os efeitos da poluição ambiental.

Atividades dos Cartórios Eleitorais

(04/07 a 08/07) Oficiar o Ministério Público Eleitoral para solicitar auxílio / parceria a fim de que sejam firmados acordos ou termos / compromissos de ajustamento de conduta com os representantes de Partidos, Coligações, Federações e Candidatos(as).

(08/07 a 15/07) Identificação de entidades públicas ou privadas, inclusive associações e cooperativas de reciclagem na respectiva região que tenham interesse em atuar como parceiras no recebimento de eventual sobra de material de propaganda eleitoral e repassar aos Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as);

(15/07 a 29/07) Intermediar com as entidades/associações de reciclagem para recebimento de sobras de material de propaganda eleitoral, que serão enviadas diretamente dos Partidos Políticos, Federações, Coligações e Candidatos(as);

(16/08 a 21/08) Enviar ofícios aos representantes de Partidos, Coligações, Federações e Candidatos(as), imprensa e demais meios de comunicação disponíveis para dar conhecimento acerca do teor do presente normativo, bem como, para comunicar sobre eventual realização reunião ou palestra atreladas ao tema;

(22/08 a 12/08) Realizar reunião(ões) e/ou palestra(s), com o apoio do Ministério Público Eleitoral, junto aos representantes dos Partidos, Coligações, Federações e Candidatos(as) e imprensa a respeito da mitigação aos efeitos da poluição ambiental, decorrentes da propaganda eleitoral;

(31/08 a 30/09) Realizar reuniões com o Ministério Público Eleitoral, caso tenha firmado parceria / acordo, para alinhamento das estratégias visando cumprimento das diretrizes da presente Portaria;

(19/09 a 26/10) Oficiar o Ministério Público Eleitoral, representantes dos Partidos, Coligações, Federações e Candidatos(as), acerca dos procedimentos relativos à destinação da sobra de material da campanha eleitoral, devendo remeter diretamente entidades de reciclagem na respectiva região;

(20/09 a 19/12) Acompanhamento do andamento das ações realizadas.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

Vice-Presidente e Corregedora

ATOS DA PROCURADORIA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA PRE/MT/Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 013/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça em substituição, Marcelo Ferra de Carvalho.

RESOLVE: